SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 19, DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre Projeto de Lei n° 6144, de 2025, do Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), que Dispõe sobre a proteção, o reconhecimento e o incentivo aos aeroclubes brasileiros.

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério
RELATOR: Senador Chico Rodrigues

10 de novembro de 2026

SF/26478.12280-14

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.144, de 2025, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que dispõe sobre a proteção, o reconhecimento e o incentivo aos aeroclubes brasileiros.

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Lei nº 6.144, de 2025, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que dispõe sobre a proteção, o reconhecimento e o incentivo aos aeroclubes brasileiros.

A proposição contém sete artigos. O art. 1º define seu objeto. O art. 2º altera o art. 97 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica –, para instituir garantias de permanência e de uso gratuito de áreas essenciais por aeroclubes em funcionamento há mais de dez anos em aeródromos públicos, administrados por entes públicos ou privados.

Nos termos dos §§ 3º a 5º propostos para o art. 97 do Código, a gratuidade não afasta o pagamento individualizado dos insumos e serviços efetivamente consumidos; as áreas essenciais devem ser identificadas em plano elaborado pelo aeroclube; e a ocupação deve ser formalizada mediante contrato que descreva as áreas, as obrigações de manutenção e segurança, as regras de convivência operacional e os critérios de eventual realocação.

Os §§ 6º a 8º condicionam a alteração ou a realocação das instalações dos aeroclubes à comprovação de necessidade operacional e à anuência da autoridade de aviação civil, atribuem ao administrador do aeródromo ou ao poder concedente o custeio da realocação e asseguram, aos

SF/26478.12280-14

aeroclubes anteriormente removidos, a restituição das áreas ou a realocação em espaços equivalentes. O § 9º veda discriminação operacional e determina tratamento isonômico no acesso às facilidades aeroportuárias, observadas a segurança operacional e a regulação aplicável.

O art. 3º permite o reconhecimento, por ato do Poder Executivo e com base em pareceres técnicos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), dos aeroclubes que exerçam suas atividades de forma contínua há pelo menos dez anos como Patrimônio Aeronáutico Nacional de Interesse Público.

O art. 4º autoriza a União a instituir programas de fomento e apoio financeiro destinados à manutenção, à modernização e à segurança operacional das infraestruturas utilizadas pelos aeroclubes. O art. 5º prevê a possibilidade de obtenção do título de entidade de utilidade pública federal e de acesso a programas de incentivo fiscal e a recursos públicos destinados à promoção da aviação civil e educacional. O art. 6º institui o Dia Nacional dos Aeroclubes, a ser comemorado em 14 de outubro, e o art. 7º estabelece a vigência imediata da futura lei.

Na justificação, o autor ressalta a relevância histórica, educacional, cultural e social dos aeroclubes para a formação de profissionais, para a difusão da cultura aeronáutica e para o apoio a missões de interesse público. Sustenta, ainda, que a revogação de normas que anteriormente disciplinavam sua permanência em aeroportos públicos reduziu a segurança jurídica dessas entidades e favoreceu medidas unilaterais de remoção, cobrança pela ocupação e restrição de acesso.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

A matéria foi distribuída à Comissão de Serviços de Infraestrutura, para decisão em caráter terminativo, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 90, inciso XII, e 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a transportes, obras públicas, concessões, agências reguladoras e assuntos correlatos. A proposição insere-se, portanto, no âmbito

SF/26478.12280-14

de competência deste colegiado, por disciplinar o uso de infraestrutura aeroportuária e atribuições da autoridade de aviação civil.

Sob o aspecto constitucional, a matéria se enquadra na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e navegação aérea, prevista no art. 22, incisos I e X, da Constituição Federal. Não há reserva constitucional de iniciativa que impeça a apresentação parlamentar das normas propostas. A proposição também observa, em linhas gerais, os requisitos de juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No mérito, os aeroclubes desempenharam papel decisivo na formação de pilotos e de outros profissionais, na prática da aviação desportiva e de turismo e na consolidação da cultura aeronáutica brasileira. A própria definição legal contida no Decreto-Lei nº 205, de 27 de fevereiro de 1967, vincula essas entidades à prática e ao ensino da aviação civil e ao cumprimento de missões de emergência ou de notório interesse da coletividade.

No curso da instrução da matéria, foram recebidas manifestações da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) com sugestões destinadas a aprimorar a precisão e a aplicabilidade do texto. A Agência propôs: a disciplina das atividades acessórias, complementares ou instrumentais dos aeroclubes, de modo a assegurar sua compatibilidade com as finalidades legais e estatutárias e a vinculação das receitas aos objetivos principais dessas entidades; a substituição da homologação do Plano de Áreas Essenciais pela aprovação do administrador do aeródromo, com ciência à autoridade de aviação civil; e o aperfeiçoamento do contrato de uso gratuito, mediante redução do prazo mínimo, explicitação de seu conteúdo e condicionamento da renovação à manutenção das atividades e ao cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

Após a análise das manifestações provenientes daquela agência reguladora, o Relator acolheu as sugestões mencionadas. Além delas, o substitutivo explicita a competência da ANAC para regulamentar, fiscalizar e compor administrativamente os conflitos relacionados à aplicação das novas regras entre aeroclubes, administradores de aeródromos, concessionários e demais entes públicos ou privados envolvidos.

A permanência dos aeroclubes nos sítios aeroportuários em que historicamente desenvolveram suas atividades favorece a continuidade da instrução prática, preserva investimentos acumulados em hangares, salas de aula, oficinas e pátios e evita que decisões unilaterais de administradores

SF/26478.12280-14

aeroportuários inviabilizem entidades que exercem funções de interesse público. A proteção legal, contudo, deve ser acompanhada de critérios objetivos que conciliem essa permanência com a segurança operacional, o planejamento aeroportuário e o cumprimento das normas aplicáveis.

Nesse sentido, a primeira alteração acolhida a partir das manifestações da ANAC delimita as atividades acessórias, complementares ou instrumentais que podem ser exercidas pelos aeroclubes. A exigência de compatibilidade com as finalidades legais e estatutárias, de obtenção das autorizações, certificações ou aprovações específicas e de aplicação das receitas no custeio, na manutenção, no desenvolvimento ou no fortalecimento dos objetivos principais reduz o risco de desvio de finalidade e preserva a natureza não lucrativa e institucional dessas entidades.

A segunda alteração aperfeiçoa a definição das áreas essenciais. O Plano de Áreas Essenciais continuará a ser elaborado pelo aeroclube e aprovado pelo administrador do aeródromo, que detém conhecimento direto da configuração e da operação do sítio aeroportuário, passando a ANAC a receber ciência do instrumento. A solução evita transformar a Agência em instância ordinária de aprovação de cada plano, sem afastar suas competências regulatórias e fiscalizatórias.

A terceira alteração reformula o contrato de uso gratuito. O prazo mínimo de dez anos, renovável por iguais períodos, proporciona estabilidade suficiente para a continuidade das atividades e para o planejamento de investimentos, ao mesmo tempo que permite reavaliar periodicamente a compatibilidade da ocupação com a evolução operacional do aeródromo. A renovação fica condicionada à manutenção de atividade compatível com as finalidades legais e estatutárias do aeroclube e à observância dos requisitos legais e regulamentares incidentes sobre as atividades efetivamente exercidas.

É igualmente conveniente explicitar a atuação da ANAC na regulamentação e na solução administrativa de conflitos decorrentes das novas regras. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, já atribui à Agência a competência para compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadores de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como para regular e fiscalizar essa infraestrutura. O novo § 10 do art. 97 do Código Brasileiro de Aeronáutica confere maior clareza à aplicação dessas atribuições no contexto específico dos aeroclubes, sem afastar o controle judicial nem as competências de outros órgãos.

SF/26478.12280-14

Diante da extensão dos aperfeiçoamentos a apresentação de emenda substitutiva é a forma mais adequada de assegurar unidade, clareza e coerência ao texto.

Em suma, a proposição merece aprovação, com os ajustes constantes do substitutivo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.144, de 2025, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 6.144, DE 2025

Dispõe sobre a proteção, o reconhecimento e o incentivo aos aeroclubes brasileiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para o reconhecimento, a proteção e o incentivo aos aeroclubes brasileiros, em razão de sua relevância educacional, cultural e social para o desenvolvimento da aviação civil e desportiva no País.

Art. 2º As atividades acessórias, complementares ou instrumentais exercidas pelos aeroclubes deverão ser compatíveis com suas finalidades legais e estatutárias e, quando sujeitas a autorização, certificação ou aprovação específica, deverão ser regularmente exercidas, mediante o atendimento dos requisitos aplicáveis.

Parágrafo único. As receitas decorrentes das atividades de que trata o *caput* deste artigo serão aplicadas exclusivamente no custeio, na

SF/26478.12280-14

manutenção, no desenvolvimento ou no fortalecimento dos objetivos principais dos aeroclubes, nos termos do Decreto-Lei nº 205, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 3º O art. 97 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 97.

.....

§ 3º Aos aeroclubes em funcionamento, instalados há mais de dez anos em aeródromos públicos com administração pública ou privada, é assegurada a permanência e o uso gratuito das áreas essenciais à sua atividade no sítio aeroportuário, vedada a cobrança de preço público, aluguel, outorga ou qualquer encargo de ocupação, sem prejuízo do pagamento pelo montante individualizado de insumos e serviços efetivamente consumidos, nas mesmas condições dos demais usuários.

§ 4º Consideram-se áreas essenciais: hangares e edificações de instrução, pátios e faixas de manobra vinculadas à atividade de instrução, acessos internos indispensáveis, áreas de abastecimento e manutenção de aeronaves próprias ou de instrução, salas de aula e de briefing, bem como áreas técnicas necessárias à segurança operacional, assim definidas em Plano de Áreas Essenciais elaborado pelo aeroclube e aprovado pelo administrador do aeródromo, com ciência à autoridade de aviação civil.

§ 5º Os aeroclubes celebrarão com o administrador do aeródromo contrato de uso gratuito contendo a descrição das áreas essenciais, obrigações de manutenção e segurança, regras de convivência operacional e critérios objetivos para eventual realocação, com prazo mínimo de 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos, desde que o aeroclube mantenha atividade compatível com suas finalidades legais e estatutárias e observe os requisitos legais e regulamentares aplicáveis às atividades efetivamente exercidas.

§ 6º A alteração ou realocação das instalações, áreas e facilidades dos aeroclubes só serão permitidas nos casos de comprovada necessidade operacional e mediante anuência da autoridade de aviação civil, que ouvirá o aeroclube e estabelecerá as condições pertinentes.

§ 7º Na hipótese do § 6º, a realocação será custeada pelo administrador do aeródromo ou pelo poder concedente, conforme o caso, incluindo obras, reinstalação e recomposição de benfeitorias necessárias para manter a capacidade operacional e pedagógica do aeroclube, sem ônus para este.

§ 8º Fica assegurado aos aeroclubes que tenham sido removidos de áreas de aeródromos anteriormente ocupadas o direito à restituição das áreas ou à realocação em espaços equivalentes, com garantia de

SF/26478.12280-14

edificações e infraestrutura de padrão similar às existentes, preservando-se sua plena capacidade operacional, incluindo:

I – áreas edificadas;

II – pátios de aeronaves;

III – acessos privados à área do aeródromo;

IV – a área total originalmente ocupada, se removido totalmente do aeródromo.

§ 9º É vedada qualquer forma de discriminação operacional contra aeroclubes, devendo o administrador assegurar tratamento isonômico no acesso a pistas, pátios, abastecimento e demais facilidades, observadas as prioridades de segurança e a regulação aplicável.

§ 10. Compete à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), no exercício de seu poder regulamentar e de suas demais atribuições legais, regulamentar e fiscalizar o disposto nos §§ 3º a 9º e compor administrativamente os conflitos relativos à sua aplicação entre aeroclubes, administradores de aeródromos, concessionários e quaisquer outros entes públicos ou privados envolvidos.” (NR)

Art. 4º Os aeroclubes que comprovadamente exerçam suas atividades de forma contínua há, no mínimo, 10 (dez) anos poderão ser reconhecidos como Patrimônio Aeronáutico Nacional de Interesse Público, mediante ato do Poder Executivo, com base em parecer técnico da ANAC.

Art. 5º A União poderá instituir programas de fomento e apoio financeiro destinados à manutenção, à modernização e à segurança operacional das infraestruturas utilizadas pelos aeroclubes, inclusive por meio de convênios ou parcerias com Estados, Municípios e entidades privadas.

Art. 6º Os aeroclubes reconhecidos nos termos desta Lei poderão obter o título de entidade de utilidade pública federal, na forma da legislação específica, e ter acesso a programas de incentivo fiscal e a recursos públicos destinados à promoção da aviação civil e educacional.

Art. 7º Fica instituído o Dia Nacional dos Aeroclubes, a ser comemorado, anualmente, em 14 de outubro, com o objetivo de promover o reconhecimento público da contribuição dessas instituições para o desenvolvimento aeronáutico e social do País.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/26478.12280-14

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Relatório de Registro de Presença

16ª, Extraordinária - Semipresencial

Comissão de Serviços de Infraestrutura

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODE, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO BRAGA		1. CONFÚCIO MOURA	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	3. FERNANDO DUEIRE	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. ZEQUINHA MARINHO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. RENAN CALHEIROS	
VAGO		6. SERGIO MORO	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	7. JADER BARBALHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CID GOMES		1. CHICO RODRIGUES	PRESENTE
OTTO ALENCAR		2. CARLOS FÁVARO	
IRAJÁ		3. NELSINHO TRAD	
CARLOS VIANA	PRESENTE	4. VANDERLAN CARDOSO	
SORAYA THRONICKE		5. LUCAS BARRETO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. DRA. EUDÓCIA	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. JORGE SEIF	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
BETO FARO	PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO	
ROGÉRIO CARVALHO		2. RANDOLFE RODRIGUES	
WEVERTON		3. VAGO	
JORGE KAJURU	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. RENZO BRAZ	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE
CLEITINHO		3. ANGELO CORONEL	

Não Membros Presentes

SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 6144/2025

Comissão de Serviços de Infraestrutura - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODE, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODE, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. CONFÚCIO MOURA			
VENEZIANO VITAL DO RÊGO				2. EFRAIM FILHO			
MARCELO CASTRO				3. FERNANDO DUEIRE			
JAYME CAMPOS	X			4. ZEQUINHA MARINHO			
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			5. RENAN CALHEIROS			
VAGO				6. SERGIO MORO	X		
PLÍNIO VALÉRIO	X			7. JADER BARBALHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
CID GOMES				1. CHICO RODRIGUES	X		
OTTO ALENCAR				2. CARLOS FÁVARO			
IRAJÁ				3. NELSINHO TRAD			
CARLOS VIANA	X			4. VANDERLAN CARDOSO			
SORAYA THRONICKE				5. LUCAS BARRETO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
JAIME BAGATTOLI	X			1. DRA. EUDÓCIA			
MARCOS ROGÉRIO				2. ROGERIO MARINHO			
WELLINGTON FAGUNDES	X			3. JORGE SEIF			
WILDER MORAIS	X			4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
BETO FARO				1. FABIANO CONTARATO			
ROGÉRIO CARVALHO				2. RANDOLFE RODRIGUES			
WEVERTON				3. VAGO			
JORGE KAJURU				4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
ESPERIDIÃO AMIN	X			1. RENZO BRAZ			
LAÉRCIO OLIVEIRA	X			2. LUIS CARLOS HEINZE	X		
CLEITINHO				3. ANGELO CORONEL			

Quórum: TOTAL 13

Votação: TOTAL 12 SIM 12 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

*** Presidente não votou**

Senador Marcos Rogério
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 13, EM 10/11/2026

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 6144/2025)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO EM TURNO ÚNICO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR AO PL 6144/2025 (EMENDA Nº 1/CI). A MATÉRIA SERÁ SUBMETIDA A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 282 DO REGIMENTO INTERNO, PODENDO RECEBER EMENDAS ATÉ O ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM TURNO SUPLEMENTAR, VEDADA A APRESENTAÇÃO DE NOVO SUBSTITUTIVO INTEGRAL.

10 de novembro de 2026

Senador Marcos Rogério

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura